



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006979-61.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante PAULO HENRIQUE DOS ANJOS, é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.459

Apelação nº 0006979-61.2023.8.26.0037

Apelante: Paulo Henrique dos Anjos

Apelado: Município de Araraquara

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara

Juiz: Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação condenatória proposta por servidor público municipal visando ao reconhecimento do direito à promoção funcional trienal, desde 06/05/2015, conforme LM nº 6.251/2005, com a redação dada pela LM nº 7.557/11 ou, subsidiariamente, a realização da avaliação funcional dos triênios pretendidos.

II. Questões em Discussão

2. (i) competência da Justiça Comum para julgar a demanda;
(ii) aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei Municipal nº 7.842/2012 diante da vedação de alterações lesivas ao contrato de trabalho prevista no art. 468 da CLT.

III. Razões de Decidir

3. A Justiça Comum é competente para julgar a ação, conforme Tema 1143-STF.

4. Não há direito adquirido a regime jurídico anterior, conforme Temas 24 e 41-STF. Benefício de natureza administrativa, o que inviabiliza a aplicação das disposições do regime celetista. Impossibilidade de instituição de regime híbrido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, rejeitada a matéria preliminar.

Teses de julgamento:

A Justiça Comum é competente para julgar ações contra o Poder Público pleiteando parcelas de natureza administrativa.

Não há direito adquirido a regime jurídico anterior.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, XIV; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema 1143; STJ, REsp n. 1.823.954/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 12/12/2023; TJSP, Apelação Cível 0006953-63.2023.8.26.0037, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 27/03/2025; TJSP, Apelação Cível 0001590-61.2024.8.26.0037, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 18/02/2025; TJSP, Apelação Cível 0008327-17.2023.8.26.0037, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 03/02/2025.

Trata-se de ação condenatória ajuizada por **Paulo Henrique dos Anjos**, servidor público municipal, contra o **Município de Araraquara**, para o fim de ver reconhecido direito à promoção funcional, de forma trienal, a partir de 06/05/2015, nos termos da Lei Municipal nº 6.251/2005, com o pagamento das diferenças em atraso ou, subsidiariamente, a realização da avaliação funcional relativa aos triênios pretendidos.

A presente ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, a qual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 344/353).

A r. Sentença de fls. 430/434, aclarada a fls. 451/456 foi anulada por meio do v. Acórdão de fls. 791/794.

Após reabertura da instrução processual, foi proferida a r. Sentença de fls. 806/811, através da qual o pedido foi julgado improcedente, condenado o autor no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformado, apela o autor e pugna pela inversão do julgamento. Suscita preliminar de nulidade da sentença, decorrente da incompetência da Justiça Comum para julgamento da demanda, uma vez que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação cuja pretensão decorre de direitos previstos em legislação trabalhista. No mérito, sustenta, em síntese, que uma vez que o Município optou por contratar seus servidores através do regime da CLT, de rigor a observância das normas celetistas. Assevera que o art. 468 da CLT veda modificações lesivas ao

contrato de trabalho, de modo que as alterações da LM nº 6.251/05 promovidas pela LM nº 7.842/12 que retirou o direito automático aos triênios não merece subsistir. Afirma que não incide aos servidores celetistas o entendimento de ausência de direito adquirido a regime jurídico, uma vez que não estão sujeitos às regras estatutárias, devendo observância à CLT. Aduz que preenche os requisitos exigidos na avaliação de desempenho e que competia ao réu demonstrar eventual fato extintivo ou modificativo do direito. Defende que a realização das avaliações não é ato discricionário do Município e decorre de previsão legal (fls. 816/841).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 986/989).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de incompetência da Justiça Comum para julgamento da demanda.

A ação foi originalmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, a qual reconheceu sua incompetência com fulcro no Tema 1143-STF que fixou a tese de que compete à Justiça Comum julgar ação contra o Poder Público em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, não tendo o autor recorrido dessa decisão, restando preclusa a questão.

Conforme entendimento do Col. STJ, ***“Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio”*** (STJ, REsp n. 1.823.954/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023).

E ainda que não tivesse ocorrido a preclusão, não subsiste a alegação do apelante de que se trata de verba de natureza celetista e não

administrativa, o que afastaria a incidência do Tema 1143-STF.

Isso porque a pretensão decorre de disposição da LM nº 6.251/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara, com a redação dada pela LM nº 7.557/11 e alteração promovida pela LM nº 7842/12.

Trata-se, portanto, de verba de natureza administrativa e não celetista como pretende fazer crer o autor.

No mérito, extrai-se dos autos que o autor, servidor público municipal ocupante do cargo de Motorista, contratado sob o regime celetista, busca obter, a partir de 06/05/2015, a promoção trienal prevista na LM 6.251/05, com a redação dada pela LM 7.557/11, com os respectivos reflexos e observada a prescrição quinquenal.

Ocorre que as disposições da LM nº 7.557/11 que previam a promoção do servidor a cada três anos, após o resultado obtido na Avaliação de Desempenho Funcional, foram alteradas pela LM nº 7.842/12, passando a ocorrer uma única vez, mediante Avaliação de Desempenho.

Nesse aspecto, não há que se falar em aplicação do art. 468 da CLT, que veda alterações lesivas ao contrato de trabalho.

Como bem observou o Exmo. Des. Sidney Romano dos Reis em caso parelho, ***“Embora o autor tenha sido contratado sob o regime da CLT, em casos que envolvem a Administração Pública, como o presente, deve-se considerar a natureza da vantagem pleiteada e não apenas o vínculo funcional entre as partes. A questão em análise refere-se à remuneração de servidores públicos conforme estabelecido no estatuto, de caráter administrativo, o que inviabiliza a aplicação das disposições do regime celetista e impede a adoção de um regime híbrido de contratação, prática essa que é proibida”*** (TJSP; Apelação Cível 0006953-63.2023.8.26.0037; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Destarte, não há que se falar em direito adquirido em relação à LM nº 7.557/11, que instituiu a promoção a cada três anos, posteriormente revogada pela LM nº 7.842/12.

Ressalte-se que através dos Temas de Repercussão Geral nº 24 e 41, o Col. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a um dado regime jurídico, que pode ser alterado, unilateralmente, pela Administração Pública:

“I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos” (Tema 24-STF).

“I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; (...)” (Tema 41-STF).

Por fim, o pedido subsidiário de realização da Avaliação de Desempenho Funcional relativa aos triênios pretendidos encontra-se intrinsecamente relacionada ao aventado direito à promoção trienal.

Por conseguinte, uma vez rechaçado o direito a tal promoção, encontra-se prejudicado o pedido de Avaliação Funcional dos períodos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ARARAQUARA – Pretensão de promoção e reajuste salarial – Sentença de improcedência - Irresignação – Descabimento – Lei Municipal n. 7.557/2011 revogada pela Lei Municipal n. 7.842/12 - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação

Cível 0001590-61.2024.8.26.0037; Relator (a): Rubens Rihl;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de
Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

“Servidor público. Agente de fiscalização. Município de Araraquara. Pretensão à concessão de promoção automática trienal. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do demandante. Não acatamento. Ausência de direito adquirido a regime jurídico anterior. Dever de observância das alterações promovidas pela Lei Municipal n.º 7.842/2012. Impossibilidade de reconhecimento do direito com base na redação anterior de norma alterada. Natureza administrativa da verba pleiteada. Observância do princípio da legalidade. Inaplicabilidade do artigo 468, da CLT, e incidência, de outro lado, da Súmula Vinculante n.º 37, do STF. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido”
(TJSP; Apelação Cível 0008327-17.2023.8.26.0037; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

Destarte, nada há que se reparar na r. Sentença.

Nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-se aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos, majoro os honorários advocatícios em 1%, observados os benefícios da Justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso, rejeitada a matéria preliminar.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora